



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2019

“Altera os §§ 2º e 3º do art. 10 e acrescenta o § 4º ao art. 21 da Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0176.2/2019 de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Altera os §§ 2º e 3º do art. 10 e acrescenta o § 4º ao art. 21 da Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.”

Da Justificação apresentada à proposição (fl. 03), transcrevo o seguinte trecho:

[...] A principal finalidade do CESIP (Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina) é estimular a integração e colaboração entre órgãos públicos e entidades, constituindo um fórum consultivo com vistas a apontar soluções e aprimoramento de ações inerentes à área de Segurança Pública relacionada a incêndio e pânico no Estado de Santa Catarina. Ademais, a proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas. [...]

O deputado Romildo Titon requereu diligências ao Projeto de Lei na data de 25 de junho de 2019, que foi respondida em 08 de agosto do mesmo ano. Em 24 de fevereiro de 2021 a proposta foi redistribuída ao Deputado Coronel Mocellin e logo redistribuído a mim por nova composição da comissão, na data de 20 de agosto de 2021.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, preliminarmente, é necessário pontuar que existem vícios na mesma, conforme bem observado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Em relação ao vício de iniciativa, constatou-se que, no mesmo sentido do que foi respondido na diligência, o CESIP, órgão que se pretende ter o funcionamento alterado por este Projeto de Lei está vinculado à Secretaria de Segurança Pública, na esfera do poder executivo, sendo assim, a iniciativa da propositura de qualquer alteração cabe exclusivamente ao Governador do Estado.

Observa-se também a **inconstitucionalidade** da proposta, visto que **fere diretamente o Art. 108 e seus incisos I, II, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina** que estabelecem **competência ao CBMSC** para editar as normas de segurança contra incêndio e pânico.

Como observado na diligência externa, este diploma também está em contrariedade ao que prevê a Lei Kiss (Lei Federal nº 13.425/2018) que define competência dos CBM para exercício do planejamento, avaliação e execução das atividades de segurança contra incêndio e pânico.

Por derradeiro, é necessário esclarecer que o CESIP é conselho, tendo caráter meramente consultivo e transferir uma questão técnica que é prevista em legislação constitucional e federal como sendo de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros para este órgão seria politizar a questão causando debates desnecessários.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou



não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0176.2/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora